

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

PROJETO DE LEI Nº 3.232, DE 2004

(Apensados: PL nº 3.272/04 e PL nº 3.953/04)

“Regulamenta a profissão de taxista e dá outras providências.”

Autor: Deputado CONFÚCIO MOURA

Relatora: Deputada Dra. CLAIR

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.232/04, de autoria do ilustre Deputado Confúcio Moura, pretende regulamentar a profissão de taxista, alegando, em sua justificativa, que este é um anseio da categoria e da sociedade, bem como que o taxista ultrapassou o limite de um simples motorista para tornar-se prestador de serviço.

Argumenta, ainda, que a falta de regulamentação tem gerado problemas sociais, trabalhistas e humanos, que precisam ser solucionados.

Entende que assim estará fazendo justiça a uma categoria.

À proposição, foram apensados os seguintes projetos: PL nº 3.272/04, de autoria do ilustre Deputado Eduardo Valverde, que “Dispõe sobre a profissão de taxista e dá outras providências”, regulamentando a profissão de taxista com o fito de estabelecer garantias e deveres para o exercício da profissão; e o PL nº 3.953/04, de autoria da ilustre Deputada



Selma Schons, que “Altera a Lei nº 6.094, de 30/08/1974, que define, para fins de Previdência Social, a atividade de Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário, e dá outras providências”, visando modificar o regime de contratação do Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos Projetos.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os projetos de lei em epígrafe visam regulamentar a profissão de taxistas e modificar o regime de contratação do Auxiliar de Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário.

Com a intenção de aperfeiçoar os Projetos de Lei, sanar as inconstitucionalidades verificadas e adequá-los à realidade de cada Município e dirimir conflitos entre as categorias, elaboramos um Substitutivo.

No Substitutivo, não fixamos um valor único para a remuneração dos empregados ou dos auxiliares de condutores autônomos, pois não seria compatível com a situação real de cada cidade, visto que a renda auferida por taxistas nas grandes cidades é maior do que nas pequenas. Assim, estabelecemos um parâmetro para a remuneração dos motoristas que é vinculada com a planilha de cálculo tarifário dos Municípios, tendo em vista que o custo tarifário dos serviços de taxis varia de cidade para cidade. Nestas planilhas estão inseridos os valores do trabalho do pessoal de tráfego (motorista) e os demais itens do custo tarifário. Também consta desta planilha a quilometragem rodada média/dia, bandeiradas média/dia, etc.

Fixamos direitos para os empregados porque em muitos Estados e Municípios há desrespeito às leis vigentes no país.

Há Estados, ainda, em que a mão-de-obra é muito explorada, onde os motoristas trabalham muitas horas seguidas, o que prejudica não só a saúde do trabalhador, mas pode ocasionar acidentes de trânsito e, inclusive, risco de vida ao próprio motorista, ao passageiro, aos



transeuntes e aos outros motoristas ante o excesso de carga de trabalho e o cansaço decorrente.

Diante do exposto, somos pela **aprovação** dos Projetos de Lei nº 3.232, de 2004; 3.272, de 2004 e 3.953, de 2004, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em de de 2006.

Deputada Dra. Clair
Relatora



692CDAAC28

**COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO
PÚBLICO**

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 3.232 DE 2004

Regulamenta a profissão de taxista e dá
outras providências.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA:

Art. 1º Visa a presente Lei regulamentar, em todo o território nacional, o exercício da profissão de taxista, estabelecer os direitos trabalhistas dos taxistas empregados, e alterar a Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, para estabelecer o regime contratual entre Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e o auxiliar autônomo.

Art. 2º Fica reconhecido, em todo o território nacional, a profissão de taxista, observados os preceitos desta lei,

Art. 3º São atribuições privativas dos profissionais taxistas:



692CDAAC28

I — utilizar-se de veículo automotor, próprio ou de terceiros, para o transporte público de passageiros e de pequenas encomendas, mediante remuneração, para os locais determinados pela clientela.

Art. 4º A atividade profissional de que trata o artigo anterior somente poderá ser exercida por aqueles que preencham as seguintes condições:

I - tenham habilitação para conduzir veículo automotor, em uma das categorias B, C, D ou E, assim definidas no art. 143, da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997;

II - tenham feito curso de relações humanas, direção defensiva, primeiros socorros, mecânica e elétrica básica de veículos, promovido por entidade reconhecida pelo respectivo órgão permissionário;

III - tenham atestada por autoridade competente, o conhecimento da cidade ou da área de abrangência da sua sede de trabalho;

IV - utilizem-se de veículo com as características exigidas pela autoridade de trânsito;

V - possuam a permissão dos órgãos competentes e de trânsito do seu domicílio profissional, ou alvará municipal, específica para o exercício da profissão;

VI - tenham inscrição como segurado obrigatório no INSS e esteja em dias com os recolhimentos das contribuições sociais;

VII - tenham Carteira Profissional, se exercer a profissão na condição de empregado.

Art. 5º Os profissionais taxistas são classificados da seguinte forma:

I - taxista permissionário, que é o motorista proprietário de um veículo, que possui permissão dos órgãos competentes e de trânsito, como pessoa física;



II - taxista empregado, que é o motorista que trabalha em veículo de propriedade de empresa e que possui permissão dos órgãos competentes e de trânsito;

III - taxista colaborador auxiliar, que é o motorista que possui autorização para exercer a atividade profissional, em consonância com as disposições estabelecidas na Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974.

Art. 6º Ao taxista empregado são assegurados os seguintes direitos, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

I - remuneração ajustada entre as partes não inferior ao valor que constar a título de salário (pessoal de tráfego) na planilha de cálculo tarifário dos serviços de taxis, da localidade da prestação dos serviços considerando-se o número de horas laboradas e a quilometragem rodada média/dia;

II - aplicação, no que couber, das normas constantes da Consolidação das Leis do Trabalhador e da Previdência Social.

Art. 7º A Lei nº 6.094, de 30 de agosto de 1974, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º É facultada ao Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário a cessão do seu automóvel, em regime de colaboração, no máximo a um outro profissional.

§ 1º Os Auxiliares de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários contribuirão para o INSS de forma idêntica aos contribuintes autônomos, ficando o permissionário do veículo responsável pelo seu recolhimento.

§ 2º A natureza do contrato entre o autônomo e o auxiliar é de natureza civil, não havendo qualquer vínculo empregatício nesse regime de trabalho.

§ 3º As autoridades competentes fornecerão ao motorista colaborador identidade que o qualifique como tal.



§ 4º A identidade será fornecida mediante requerimento do interessado, com a concordância do proprietário do veículo.

Art. 2º Do contrato entre o Condutor Autônomo de Veículo Rodoviário e o Auxiliar de Condutores Autônomos de Veículos Rodoviários deverão constar, além dos elementos comuns e outros a juízo dos interessados, obrigatoriamente:

- a) condições e requisitos gerais da prestação de serviços;
- b) prazo certo ou indeterminado;
- c) obrigações e responsabilidades das partes contratantes;

d) retribuição e época do pagamento, pela execução do serviços. A remuneração não poderá ser inferior ao valor que constar a título de remuneração de pessoal na planilha de cálculo tarifário nos serviços de taxis, considerando o número de horas laboradas e a quilometragem rodada média/dia.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em de de 2006.

Dep. Dra. Clair
PT/PR



692CDAAC28